



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 223/2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2022

PROCESSO Nº: 1/1863/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201627284

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR OS INVENTÁRIOS DE 2011 E 2012 NOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. A decisão singular foi pela declaração de nulidade do auto de infração por falta da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, relativa ao exercício 2011, conforme previsão na Instrução Normativa nº 37/2014. O Inventário de 2011, por força do artigo 276-L do Decreto nº 24.569/97, deverá ser informado na EFD de fevereiro de 2012, o que demonstra que a fiscalização, para detectar a entrega ou não do Inventário 2011, não recairá sobre o exercício 2011, razão por que desnecessária a citada declaração de opção de arquivo, pois utilizada pela fiscalização a EFD de 2012 que está fora da obrigação prevista na IN nº 37/2014. Reexame Necessário conhecido e provido. Nulidade do Julgamento Monocrático afastada. Retorno dos autos à Instância Singular. Decisão por unanimidade, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: Obrigação acessória. Declaração de inventário na EFD. Nulidade não configurada. Retorno à Primeira Instância.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201627284**, lavrado em função do seguinte relato:

“A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NAO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NAO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR OS INVENTARIOS LEVANTADOS EM 31/12/11 E 31/12/12 EM SEUS ARQUIVOS DA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 275, 276-A ao 276-L do Decreto nº 24.569/97 e do Ajuste SINIEF 02/2009, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96. Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 33/77 dos autos, aduzindo, em síntese, a improcedência da acusação fiscal tendo em vista que não haveria a obrigação de escrituração, via EFD, do Livro Registro de Inventário, referente ao exercício de 2011, bem como não teria ocorrido a infração em relação ao exercício de 2012, tendo em vista que a EFD foi devidamente entregue no prazo legal, em 2013.

No primeiro julgamento singular realizado de nº 2.291/2018, às fls. 207 a 211, proferiu decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS - NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS-EFD/SPED. A autuada deixou de enviar, transmitir via EFD/SPED, o Inventário de Mercadorias realizado em 31.12.2011 e 31.12.2012, logo não escriturou o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias.

Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação “precisa” do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal, assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 41§ 2º. e 55 § 2º. do Decreto 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

DEFESA TEMPESTIVA.

REEXAME NECESSÁRIO.

Em virtude do Reexame Necessário, o Auto foi encaminhado para julgamento nesta 4ª Câmara, na 41ª sessão ordinária realizada no dia 24/06/2019, oportunidade em que esta C. Câmara entendeu pela nulidade da decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos ao julgador singular, conforme decisão extraída da referida ata de julgamento:

***Decisão:** A 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade do auto de infração exarada pelo julgador singular, em razão da autuação está clara e precisa e o sujeito passivo demonstra total compreensão da acusação fiscal; e em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.*

Diante da decisão supracitada, foi realizado novo julgamento pela Célula de Julgamento de 1ª instância de nº 50/2020, às fls. 238 a 239, entendendo novamente pela **NULIDADE** do feito fiscal, sob nova argumentação, conforme ementa:

EMENTA: REGISTRO DE INVENTÁRIO - NÃO ENTREGA - EFD.** O contribuinte autuado deixou de escriturar os Inventários levantados em 31 de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2012. Auto de Infração julgado **NULO**. O agente fiscal não fez a Declaração de Opção relativa ao exercício de 2011. Decisão amparada no Art. 1º da Instrução Normativa 37/2014 e no art. 55, §2º, III do Decreto 32.885/2018. **DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Em virtude da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual, houve a interposição de Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 165/2021, se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da decisão de 1ª instância e determinar o retorno dos autos para a realização de novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação versa sobre o fato de, nos exercícios findos em 31/12/2011 e 31/12/2012, ter deixado a empresa de efetuar o registro dos inventários em sua EFD.

A decisão no Julgamento Monocrático foi de nulidade do feito fiscal, por falta da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, relativa ao exercício 2011, conforme previsão na Instrução Normativa nº 37/2014.

Contudo, a mencionada decisão parte de um pressuposto equivocado e deve ser anulada. Vejamos.

Como se observa do teor da ementa da decisão singular supra transcrita, o processo em lide foi julgado nulo por impedimento do agente fiscal, sob o fundamento que não há a Declaração de Opção relativa ao exercício de 2011, nos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa nº 37/2014.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 37/2014 surgiu a partir da necessidade de padronização dos procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos de contribuintes do ICMS e, nesse sentido, trouxe uma declaração de opção de arquivo a ser utilizado na fiscalização, conforme disposto no art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

No caso em apreço, o contribuinte fiscalizado é inscrito no Regime de Recolhimento Normal e o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09287 determina fiscalização no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A julgadora singular, por sua vez, ao verificar a ausência nos autos da Declaração de Opção relativa ao exercício 2011, proferiu a decisão de nulidade do trabalho fiscal, com fundamento no impedimento do agente fiscal para a prática do ato.

Contudo, é preciso esclarecer que a obrigação do contribuinte em informar o Inventário de 2011 na escrita fiscal ocorre somente em 2012, por força do disposto no art. 216-L do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Nesse sentido, a decisão de nulidade por ausência da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico relativo ao exercício 2011 encontra-se equivocada, posto que, no presente caso, a fiscalização buscou o inventário de 2011 na EFD de 2012 onde, conforme o artigo acima transcrito, deveria estar informado.

Isto representa dizer que a fiscalização não foi efetuada sobre o exercício de 2011 para averiguar a escrituração do Inventário de 2011, isto é, não houve fiscalização relativa ao Inventário no exercício 2011, razão por que não é o caso de exigência da citada opção de arquivo para o exercício 2011.

Nesse passo, frente à clara nulidade da Decisão Singular, não havendo espaço para a aplicação do princípio da eventualidade, deixo de analisar as demais alegações de mérito apresentadas na Impugnação.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, julgando nulo o Julgamento Singular e determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência do Termo de Opção de que trata a IN 37/2017 referente a 2011:** afastar a nulidade declarada em primeira instância, por unanimidade de votos, tendo em vista que a obrigação de entregar o inventário de 31/12/2011 somente se perfez com a obrigação de entregar a EFD de fevereiro de 2012 e em relação a fevereiro de 2012 o contribuinte somente estava obrigado a entregar a EFD. Desta forma, devem os autos **retornar à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15614/2014. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. A **39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará** foi realizada no dia 25 de outubro de 2022, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida

Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA